



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Podemos

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Do Sr. Ademir Camilo)**

Altera a Lei nº 7805, de 1989, para dispor sobre outorga, vigência e alteração de título de permissão de lavra garimpeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a outorga, a vigência e a alteração do título de permissão de lavra garimpeira, com vistas a garantir às cooperativas de garimpeiros a “prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis”, nos termos do art. 174, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Lei nº 7805, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Estando regular o pedido de permissão de lavra garimpeira e desonerada a área requerida, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será realizada vistoria in loco para fins de outorga do título.

§ 2º As despesas correspondentes à vistoria de que trata o § 1º deste artigo serão custeadas pelo requerente. (NR)

.....

Art. 5º .....

I - a permissão será outorgada para vigorar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da publicação do título no Diário Oficial da União, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

.....

III - o título ficará adstrito às áreas máximas de:

a) 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual;

b) 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal ou 1.000 (um mil) hectares nas demais regiões, para cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único. Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira de um mesmo titular em uma mesma permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites estabelecidos pelo inciso III do caput deste artigo. (NR)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Liderança do Podemos**

.....

Art. 7º Prioritariamente, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com ou sem autorização expressa do titular do direito minerário, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes (NR)

Art. 8º Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis ou em área objeto de permissão de lavra garimpeira poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com ou sem autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes pelas cooperativas de garimpeiros, em área de até 50 (cinquenta) hectares, dentro de áreas antigas, cujo titular nunca explorou. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Constituinte reconheceu a relevância do cooperativismo na mineração, ao incentivar a fundação e a atividade das cooperativas de garimpeiros. O art. 174, § 3º da Constituição Federal ordena que o Estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, “levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. O § 4º do mesmo artigo assegura que as cooperativas de garimpeiros “terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis”.

Em cumprimento à Constituição Federal, este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a prioridade das cooperativas de garimpeiros nas outorgas de títulos de lavra garimpeira. Nesse intuito, o Projeto inspira-se nos valiosos subsídios oferecidos pelo Vetor de Desenvolvimento, Mineração, Gemas e Joias do Grupo Líder/Sebrae, que reúne lideranças do Vale do Mucuri em prol do desenvolvimento dessa mesorregião mineira.

Dentre as propostas incluídas neste Projeto de Lei, sobressaem as seguintes alterações no regime de permissão de lavra garimpeira, a que 64% das cooperativas de garimpeiros estão vinculadas. A redação sugerida para o art. 7º da Lei nº 7805, de 1989, garante a precedência das cooperativas no aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis em áreas de manifesto de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Podemos

mina e em áreas oneradas, com ou sem expressa autorização do titular do direito minerário. A redação proposta para o art. 8º reconhece o direito das cooperativas ao aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, em área de até cinquenta hectares, cujo titular nunca explorou.

Em face da relevância dessas propostas, rogamos o apoio dos nobres Deputados Federais para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Podemos/MG